



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4374 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artigo 787º, nº 1, do Código Civil

Pedido do Consumidor: Restituição do montante referente à compensação pelos danos causados

SENTENÇA Nº 85 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ---, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada a instalação de uns painéis solares e que esta, na referida instalação, danificou eletrodomésticos do Reclamante. Que a Reclamada só aceita pagar ao Reclamante o valor dos eletrodomésticos danificados se este assinar declaração de quitação apresentada. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de €1153,00.

Por sua vez, a Reclamada veio contestar, alegando que o recibo de quitação é um documento usado para atestar o pagamento, imprescindível para a Reclamada efetuar o crédito devido ao Reclamante. Que ainda não pagou ao Reclamante por este se ter recusado a assinar o mencionado documento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. Em 2021, em data não apurada, o Reclamante contratou à Reclamada a instalação de painéis solares na sua habitação (cf. *email* a fls. 3, fatura FT 2020 de serviços junta pelo Reclamante e declarações do Reclamante);
2. A 26 de outubro de 2021, os técnicos da Reclamada ao instalarem os painéis solares, danificaram o forno da cozinha e o telefone fixo sem fios do Reclamante, que deixaram de funcionar (cf. *email* a fls. 3, Boletim de Intervenção n.o 14901 de ---., e fatura recibo 2/12, de 13 de janeiro de 2022, juntas aos autos e declarações do Reclamante);
3. O Reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações eletrónico, tendo a Reclamada feito uma visita técnica ao local a 17 de dezembro de 2021 (cf. *email* a fls. 3, *email* da Reclamada para o Reclamante de 15 de dezembro de 2021 junto aos autos e declarações do Reclamante);
4. Em janeiro de 2022, a Reclamada autorizou o Reclamante a adquirir novo forno e novo telefone, em virtude de ambos os aparelhos não serem reparáveis, comprometendo-se posteriormente a pagar-lhe o respetivo valor (cf. *email* a fls. 3 e declarações do Reclamante);
5. A 23 de janeiro de 2022, o Reclamante comprou um novo telemóvel sem fios por € 35,50 (cf. fatura n.o 400388 junta aos autos);
6. A 19 de maio de 2022, o Reclamante adquiriu um forno por € 1 113,00 (cf. fatura recibo 2022A11/545 junta aos autos);
7. Em setembro de 2022, a Reclamada informou o Reclamante que para pagar o valor dos aparelhos danificados e adquiridos pelo Reclamante este tinha de assinar previamente um recibo de quitação, tendo o este recusado a fazê-lo (cf.doc. junto a fls. 6 e 7 e declarações do Reclamante).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, na análise crítica dos documentos que constam dos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos provados, não havendo indícios que ponham em causa a sua genuinidade.

Foi ainda ouvido o Reclamante que esclareceu que os painéis cuja instalação foi contratada à Reclamada eram para a sua habitação, que na execução do serviço foram danificados eletrodomésticos do Reclamante e que a Reclamada, apesar de assumir a responsabilidade por tais danos, só aceitou pagar a indemnização ao Reclamante se este assinasse previamente recibo de quitação. Que não o fez.

Faz-se notar que, face à comunicação da Reclamada, esta não nega o pagamento que o Reclamante peticiona nestes autos, nem a respetiva origem. Apenas que ainda não o fez por o Reclamante se ter recusado a assinar a declaração de quitação que lhe foi enviada (cf. comunicação a fls. 8).

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

A única questão a apreciar por este Tribunal consiste em saber se o Reclamante tem, ou não, direito a ser indemnizado dos valores que pede, e que a Reclamada aceita, mas sem ter de assinar previamente a declaração de quitação que lhe é apresentada.

A resposta é afirmativa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Nos termos do disposto no artigo 787.o, n.o 1, do Código Civil, quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir quitação daquele a quem a prestação é feita. No n.o 2 do mesmo artigo pode ler-se que o autor do cumprimento pode recusar a prestação enquanto a quitação não for dada, assim como pode exigir a quitação depois do cumprimento.

Assim, nos termos legais, ou o devedor concomitante com o cumprimento da obrigação exige a quitação, ou cumpre e depois exige a quitação. Assim, ainda que seja uma prática generalizada nalgumas atividades, o devedor não pode exigir a quitação antes de realizar a prestação (cf. acórdão da Relação de Coimbra, de 29 de maio de 2007 (GARCIA CALEJO), Proc. n.o 16/02.2GBPBL-B.C1, disponível em www.dgsi.pt).

Ora, no caso em análise, a Reclamada está a exigir a quitação ao Reclamante relativa ao cumprimento de uma obrigação que não foi realizada. Se o Reclamante assinar a mencionada declaração, nos termos em que está redigida e, por hipótese, a Reclamada depois não cumprir a obrigação, fica colocado numa situação delicada, porquanto já declarou ter recebido a prestação, nada mais tendo a reclamar.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada ----, a pagar ao Reclamante € 1153,00.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 1153,00 (mil cento e cinquenta e três euros), o valor indicado pelo Reclamante e não impugnado pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 2 de março de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)